

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.003478/95-88
Recurso nº. : 12.309
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – ANO DE 1992.
Recorrente : TRATOR TÉCNICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR (BA)
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.723

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: Não cabe a este Conselho a análise de petição apresentada pela empresa comunicando a ocorrência de erro na imputação de débitos, não podendo, antes da manifestação da autoridade competente, ser a mesma considerada como recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRATOR TÉCNICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.,

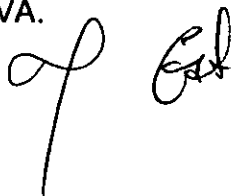
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



RELATÓRIO

Contra a empresa Trator Técnica Comércio de Peças e Serviços Ltda., foi lavrado auto de infração da Contribuição Social s/ o Lucro, fls. 01/06, por falta de recolhimento desta contribuição nos meses de apuração do ano-calendário de 1992.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 01 de setembro de 1995, em cujo arrazoadado de fls. 18/24, alega, em síntese, o seguinte:

1- em preliminar, a nulidade do auto de infração por não ter o fiscal autuante levado em consideração em seu levantamento os elementos apresentados pela empresa;

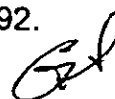
2- apresenta demonstrativo para comprovar a quitação das quotas da contribuição social, pois a autuada efetuou todos os pagamentos por meio da via judicial ou diretamente à Receita Federal;

3- propôs ação judicial questionando a constitucionalidade da contribuição social ;

4- desistiu da ação judicial passando a recolher nos prazos legais à União a contribuição a partir do mês de dezembro de 1992.

Em 26/09/96 foi prolatada a Decisão nº 1.089/96, fls. 31/34 onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, considerou parcialmente improcedente o lançamento, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"Contribuição Social s/ o Lucro das Pessoas Jurídicas.
Recolhimento a menor da contribuição social s/ o lucro das pessoas jurídicas, resultante de imputação de encargos moratórios por recolhimentos fora do prazo. Saldo remanescente no fato gerador do mês 12/92.



Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 25/10/96 e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta petição dirigida à Delegada da Receita Federal em Salvador que foi protocolizada em 22/11/96, em cujo arrazoadado de fls. 44 acrescenta:

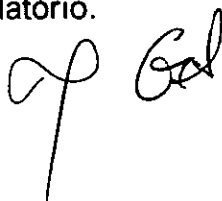
a) em relação ao saldo remanescente da contribuição do fato gerador do mês de dezembro de 1992, questiona a não inclusão da guia de depósito judicial nº 030640, da Caixa Econômica Federal, no valor de Cr\$13.908.530,48, de 29/01/93, no demonstrativo de imputação de pagamentos;

b) que no caso da descon sideração de sua petição, a mesma seja considerada como Embargo de Declaração para que a DRJ em Salvador esclareça se o valor do depósito na Caixa Econômica Federal foi incluído no auto de infração e na Decisão;

c) finalmente, em não sendo considerado o embargo que seja a petição encarada como recurso ao Conselho de Contribuintes.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 49 pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a cursive 'Gal'.

VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Da análise dos autos, vejo que não existe controvérsia, resumindo-se a contrariedade da empresa à inclusão ou não de guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal na imputação de débito, na cobrança da contribuição social relativa ao mês de dezembro de 1992.

A contribuinte em sua petição apresenta alguns questionamentos dirigidos à Delegacia da Receita Federal e Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, a respeito de valor que alega ter recolhido à Caixa Econômica Federal, fls. 45, solicitando, se for o caso, que a petição seja transformada em recurso a este Conselho.

Não consta dos autos nenhuma manifestação da Delegacia da Receita Federal ou da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador a respeito do assunto, não sendo possível a este Conselho verificar tais alegações, ligadas à execução do crédito tributário.

Assim sendo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de fls. 44 e determinar o retorno do processo à repartição de origem, para a manifestação da autoridade de primeira instância quanto aos questionamentos da pessoa jurídica em relação a execução do crédito tributário.

Sala das Sessões (DF) , em 12 de novembro de 1998

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

